

A. I. Nº - 206935.0021/05-6
AUTUADO - CEZAR COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA.
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 23.03.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0071-02/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. FALTA DE ENTREGA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/12/2005, pela falta de apresentação das informações econômico-fiscais exigidas através da Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa – DME, relativa aos exercícios de 2000 a 2004. Sendo aplicada a multa fixa de R\$ 230,00.

O sujeito passivo, tempestivamente, apresenta sua contestação, fl. 10, requerendo o cancelamento da multa no Auto de Infração sob a alegação de que a empresa não teve movimento nos exercícios de 2000 a 2004, inclusive a condição da inscrição de depósito fechado no mesmo período, ou seja de 2000 a 2004. Invocando para a fundamentação do seu pleito o art. 158 da Lei nº 7.629 de 09/07/1999, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal –PAF e as demais disposições legais aplicáveis à matéria.

Em sua informação fiscal, fl. 16, o autuante assevera que o autuado estava obrigado a apresentar anualmente a Declaração de Movimento Econômico referente ao período de 2000 a 2004, na forma estabelecida pelo art. 335 do RICMS/97-BA.

Ressalta que o fato questionado pelo autuado, ou seja, de não ter havido movimento no período indicado não tem relevância, uma vez que a obrigação acessória, até mesmo para informar a SEFAZ o fato de que não houve movimentação com entradas e saídas de mercadorias. Afirma que é para isto que existe esta obrigação do contribuinte.

Observa o autuante que não enviada a declaração – DME pelo contribuinte como poderia a SEFAZ tomar conhecimento do fato alegado na defesa, visto que, os dados colhidos na DME são utilizados nas estimativas e previsão de receita, através das quais são estabelecidos os indicadores e índices de novas metas.

Finaliza sua informação, requerendo que seja julgado procedente o Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir multa no valor de R\$ 230,00, pela falta de apresentação da Declaração de Movimento Econômico – DME, no período de 2000 a 2004.

A defesa solicita o cancelamento da multa alegando não ter havido movimento algum no estabelecimento do autuado, no período em que está sendo exigido o cumprimento da obrigação acessória e invoca o art. 158 do RPAF.

O autuante por seu turno afirma que o autuado estava obrigado a apresentar a declaração por força do art. 335 do RICMS/97-BA e enfatiza que a obrigação persiste mesmo inexistindo movimentação.

Entendo, portanto, que ficou caracterizada a infração cometida, uma vez que não existe dispositivo regulamentar algum que ampare o descumprimento da obrigação acessória, ora em

lide, portanto, o fato alegado pelo autuado de não ter havido movimento no período da autuação não elide a exigência da apresentação da DME, na forma estatuída pelo art. 353 do RICMS/97-BA. Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, o descumprimento da obrigação acessória.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206935.0021/05-6**, lavrado contra **CEZAR COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 230,00**, prevista no artigo 42, inciso XVII, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, na forma prevista pela lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSE FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR